



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.008469/2008-81
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-003.812 – 1ª Turma**
Sessão de 2 de outubro de 2018
Matéria MULTA ISOLADA APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ARMCO DO BRASIL S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004

RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO INTERPRETATIVO NÃO COMPROVADO. NÃO CONHECIMENTO

Não se conhece do Recurso Especial quando não demonstrado o dissídio interpretativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego - Presidente.

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Flávio Franco Corrêa, Luis Flávio Neto, Viviane Vidal Wagner, Gerson Macedo Guerra, Rafael Vidal de Araújo, Demetrius Nichele Macei, José Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado) e Adriana Gomes Rego (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela União (Fazenda Nacional), em face do acórdão nº 1202-001.039, assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ
Ano-calendário: 2003, 2004
DECADÊNCIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS.
MULTA ISOLADA.

A multa isolada é autônoma, independente da ocorrência do fato gerador do tributo (apuração do lucro líquido ajustado ao final do ano) e, por isso, não se subsume às disposições do art. 150 do CTN. Por não se enquadrar na hipótese de tributo sujeito à homologação, o lançamento da multa isolada, pela falta de recolhimento de estimativas mensais do IRPJ, obedece à regra decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN.

ENVIO DE INTIMAÇÕES. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL.

As intimações devem ser enviadas ao domicílio tributário do sujeito passivo, por força do art. 23 do Decreto nº 70.235 de 1972 e alterações. Considera-se domicílio tributário o endereço postal ou eletrônico autorizado fornecidos pelo sujeito passivo para fins cadastrais.

MULTA ISOLADA — IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA.

A jurisprudência da CSRF consolidou-se no sentido de que não cabe a aplicação da multa isolada após o encerramento do período. Ante esse entendimento, não se sustenta a decisão que mantém a exigência da multa sobre o valor total das estimativas.”

De acordo com o voto condutor do acórdão recorrido, após o encerramento do período de apuração, deixa de existir o dever de efetuar a antecipação do tributo por meio do recolhimento de estimativas. Por consequência, a multa por falta de recolhimento de estimativas só pode ser aplicada ao longo do tempo em que subsiste o dever de efetuar as antecipações mensais, pois, com o encerramento do período-base de incidência, a conduta exigível é a de pagar o tributo calculado no ajuste anual, que estará acrescido pela diferença de estimativa não recolhida. Logo, a multa de ofício sobre o tributo apurado no ajuste compreende a multa isolada incidente sobre a antecipação não adimplida tempestivamente.

Despacho de Encaminhamento à PGFN no dia 08/08/2014, à efl. 2.553. Recurso Especial interposto no dia 15/09/2014, à efl. 2.569. Nessa oportunidade, suscita divergência em relação ao acórdão nº 1402-00.375. No mérito, manifesta o seguinte:

a) o artigo 6º da Lei nº 9.430/1996 é peremptório ao prescrever prazo para o pagamento das estimativas mensais, as quais devem ser quitadas até o último dia do mês subsequente àquele a que se referir;

b) ao contrário do defendido pelo sujeito passivo, a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN não dispensa o contribuinte do pagamento da multa de mora, em função de atraso no recolhimento do tributo;

c) a responsabilidade é uma técnica que permite ao Fisco receber o crédito tributário de pessoas que, embora não sejam o sujeito passivo da obrigação, isto é, o contribuinte, estão de tal modo ligadas a este ou ao fato gerador da obrigação. Daí existirem, em verdade, dois

sujeitos passivos na obrigação tributária: o contribuinte e o responsável tributário. Este se torna o obrigado principal da obrigação todas as vezes em que o contribuinte, por qualquer motivo, está impossibilitado de cumprir a obrigação principal;

d) o contribuinte ou responsável, ao praticar uma infração de índole tributária, poderá evitar a aplicação da penalidade cominada, fazendo a denúncia espontânea de sua prática;

e) a multa moratória é devida em razão do descumprimento de obrigação tributária principal, enquanto a multa de ofício constitui uma sanção às infrações formais, que são aquelas que decorrem do não cumprimento de obrigações tributárias acessórias ou dos deveres instrumentais;

f) é cabível a multa de mora sempre que o tributo é recolhido fora do prazo, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996, o que não deve ser visto como aplicação de sanção/punição ao contribuinte em atraso, mas sim, uma forma de retomar o equilíbrio do erário abalado com o não ingresso de verbas esperadas em determinado momento;

Ante o exposto, requer seja conhecido e provido o presente recurso para, reformando-se o acórdão recorrido, restabelecer-se o lançamento.

Contrarrazões apresentadas no dia 16/12/2014, à efl. 2.585. Nessa oportunidade, salienta que o Recurso Especial fazendário não pode ser conhecido, porquanto o acórdão ofertado como paradigma não expõe similitude fática em relação ao acórdão recorrido. Também defende que a Súmula CARF nº 93 impede o conhecimento do apelo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Franco Corrêa, Relator.

O presente Recurso Especial é tempestivo. Todavia, impõe-se averiguar a existência de similitude fática entre acórdão recorrido e acórdão ofertado como paradigma, em atenção à reclamação formulada em sede de contrarrazões.

Com efeito, no voto condutor do acórdão recorrido, afastou-se a multa isolada por falta de recolhimento de estimativa ao entendimento de que citada sanção não pode ser aplicada após o encerramento do ano-calendário, conforme expressa a ementa do acórdão:

"MULTA ISOLADA — IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA.

A jurisprudência da CSRF consolidou-se no sentido de que não cabe a aplicação da multa isolada após o encerramento do período. Ante esse entendimento, não se sustenta a decisão que mantém a exigência da multa sobre o valor total das estimativas."

Vale trazer à baila o trecho abaixo do voto condutor do acórdão recorrido, no qual externaram-se os fundamentos do acórdão nº 9101001.547 que foram adotados como razão de decidir da repulsa à incidência da multa isolada após o término do ano-calendário:

"A jurisprudência desta Câmara Superior consolidou-se no sentido de que as duas condutas (antecipação e ajuste), embora

distintas, estão materialmente ligadas, eis que o cálculo do valor estimado repercute na apuração do ajuste ao final do período. Nesse passo, a primeira conduta (o dever de antecipar), só existe antes do encerramento do período de apuração, e apenas até esse termo seu descumprimento será alcançado pela penalização. Após o encerramento do período, a conduta exigível é o dever de apurar e pagar o tributo devido no ajuste.

Dessa inteligência da norma resulta que, encerrado o ano-calendário, não mais existe o dever de antecipar, e assim, a multa pelo descumprimento do dever de pagar o tributo só incide sobre a diferença entre o tributo devido no período e o já pago (quer sobre forma de estimativas, quer sobre forma de ajuste)." (grifei)

Já o acórdão ofertado como paradigma, de nº 1402-00.375, retrata controvérsia centrada no debate sobre a exclusão dos acréscimos moratórios pela denúncia espontânea, como se pode vislumbrar no seguinte excerto:

"A tese da impugnante se funda na premissa de que a denúncia espontânea excluiria toda e qualquer modalidade de penalidade, inclusive as de caráter moratório. Essa interpretação, à primeira vista possível em face da literalidade da redação, a qual não estabelece distinção entre as modalidades de multa, torna-se insustentável quando examinada a partir de uma perspectiva sistemática, que leva em conta a lógica interna do ordenamento jurídico como um todo. Inicialmente, há que se distinguir a multa punitiva da multa moratória, sendo esta indenizatória e aquela punitiva, conforme ensina Paulo de Barros Carvalho, em Curso de Direito Tributário, 16ª edição, Saraiva, 2004, pg. 514:

[...]

A interpretação que deve prevalecer, quanto aos efeitos da denúncia espontânea, é aquela segundo a qual os benefícios decorrentes da denúncia espontânea circunscrevem-se às multas de natureza punitiva, que são justamente aquelas aplicadas pela autoridade fiscal em procedimento de fiscalização, não se aplicando às penalidades de caráter indenizatório, como a multa de mora. É que, caso a multa moratória fosse também excluída pela denúncia espontânea, seria ela totalmente inócua, já que o contribuinte sempre poderia optar por deixar de recolher o tributo no prazo legal, e escolher um dia qualquer para saldar sua dívida com o fisco, bastando que pague "espontaneamente", sem qualquer multa pelo inadimplemento. Além disso, na hipótese de o fisco bater a sua porta antes do pagamento, também não poderia exigir a multa de mora, já que a penalidade cabível seria a multa de ofício. Em suma, caso vingasse a tese formulada pela litigante, a multa de mora seria absolutamente desprovida de eficácia, pois jamais seria exigível, nem por ato espontâneo do contribuinte, nem por dever do fisco.

Por óbvio que essa conclusão foge ao bom senso, e merece, portanto, ser rejeitada. Não pode o ordenamento jurídico, por um lado, criar um instituto e conferir legitimidade à autoridade fiscal para aplicá-lo visando a determinados fins, e, de outro lado, retirar-lhe totalmente sua eficácia. A relevância da multa moratória foi inclusive reafirmada pelo legislador, quando estipulou sua incidência no caso de recolhimento em atraso de tributos e contribuições, nos seguintes termos do art. 61 da Lei nº 9.430/1996: [...]" (grifei)

Processo nº 19515.008469/2008-81
Acórdão n.º **9101-003.812**

CSRF-T1
Fl. 2.651

Portanto, no âmbito do acórdão ofertado como paradigma, a pretensão recursal não versava sobre a multa punitiva isolada por falta de recolhimento de estimativas, estabelecida pelo artigo 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/1996, na redação vigente ao tempo dos fatos, e, sim, sobre o alcance do artigo 61 da mesma lei, nos casos em que o contribuinte efetua o pagamento do débito tributário a destempo, mas espontaneamente. Em face do exposto, é inegável a ausência de dissídio interpretativo, motivo por que não se deve conhecer do Recurso Especial fazendário, na forma do artigo 67, § 1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, ora em vigor, em combinação com o artigo 5º do mesmo Regimento Interno.

CONCLUSÃO: não se deve conhecer do apelo fazendário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa